



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.697 - SP (2018/0320383-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADERVAL BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE ANTES DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA.

1. Embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *habeas corpus*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ, e no art. 1º do Decreto-Lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ).

2. É imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* para garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a manifesta ilegalidade, sobretudo quando o constrangimento ilegal é perceptível já no primeiro olhar e afeta direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do paciente.

3. Na espécie, as circunstâncias consideradas pelas instâncias de origem (quantidade da droga apreendida, que não se mostra expressiva – 51,21 g de maconha –, e ausência de comprovação de atividade lícita pelo acusado) não se mostram suficientes a justificar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em grau diferente da fração máxima. Precedente.

4. Não é perceptível qual prejuízo teria o interesse público pela falta de interferência do *Parquet* antes da tomada da decisão. Aliás, o agravante nem sequer indicou eventual equívoco ou ilegalidade no *decisum* agravado.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.697 - SP (2018/0320383-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão por mim proferida às fls. 77/79. Eis a ementa do *decisum*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.

Ordem concedida liminarmente, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que essa decisão foi proferida sem que os autos tivessem sido previamente remetidos ao órgão ministerial para manifestação, o que configuraria nulidade insanável.

Menciona as disposições contidas no art. 64, III, do RISTJ; nos arts. 6º, XV, e 66 da Lei Complementar n. 75/1993; e no art. 1º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei n. 552/1969.

Requer, assim, a reconsideração da decisão de fls. 77/79 ou seja o presente agravo provido pela Sexta Turma para anular a decisão combatida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.697 - SP (2018/0320383-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, concedi liminarmente a ordem de *habeas corpus* em favor de **Aderval Barbosa da Silva Filho**, a fim de, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0006493-46.2016.8.26.0482, aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3, ficando a pena do ora agravado estabelecida em em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, no regime inicial aberto, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo competente.

Agora, o Ministério Público aponta a ocorrência de nulidade por não ter tido a oportunidade de se manifestar nos autos antes da decisão.

Conforme disse o Ministro Ribeiro Dantas, ao julgar o AgRg no HC n. 335.967/SC (DJe 21/9/2017):

O art. 23 da Lei n. 8.038/1990 - que rege o trâmite dos processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - prevê serem aplicáveis aos habeas corpus impetrados nesta Corte as normas do Livro III, Capítulo X, do Código de Processo Penal. Os arts.

666 e 667 do CPP, por outro lado, delegam aos regimentos internos dos Tribunais de Apelação e do Supremo Tribunal Federal a fixação de regras complementares referentes ao rito dos pedidos de *habeas corpus*.

Diante disso, os arts. 64, III, e 202, do RISTJ estabelecem, respectivamente, que:

"art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:

[...] III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data, originários ou em grau de recurso;"

"art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 preleciona que "ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de habeas corpus originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias".

Entretanto, malgrado seja necessária, em regra, a abertura de prazo para manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus* manifestamente incabível (art. 932 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e arts. 34, XX, e 210 do RISTJ).

Em verdade, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos desta Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* manifestamente incabível antes da ouvida do *Parquet*.

[...]

Na espécie, não se tratava de pedido manifestamente incabível, tal qual no precedente citado, mas de ululante constrangimento ilegal perceptível já no primeiro olhar, coação que afetava direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do agravado. Veja-se que as instâncias ordinárias, para a fixação da fração de 1/6 pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, não apresentaram um elemento concreto que justificasse tal modo de proceder. Consideraram apenas a quantidade da droga apreendida, que não se mostra expressiva (51,21 g de maconha), e a ausência de comprovação de atividade lícita pelo acusado.

As circunstâncias apontadas no acórdão combatido não se mostram suficientes a justificar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em grau diferente da fração máxima. A propósito, o AgRg no HC n. 409.216/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta turma, DJe 15/12/2017.

No meu entendimento, em casos que tais, é imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* a fim de garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a evidente ilegalidade. E o inciso XX do art. 34 do nosso Regimento autoriza o Relator a decidir o *habeas corpus* quando a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante acerca do tema.

Não percebo qual prejuízo teria o interesse público pela falta de interferência do *Parquet* no caso em questão. Aliás, o agravante nem sequer indicou eventual equívoco ou ilegalidade no *decisum* agravado.

Nego provimento, portanto, ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0320383-0

AgRg no
HC 481.697 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064934620168260482 20180000872305 64934620168260482

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI - SP319744
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADERVAL BARBOSA DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADERVAL BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.